

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 034/2026

ANO

2026



**PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Nº

032/2026

**EMENTA**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, NA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

**EXECUTIVO**



**DELIBERAÇÃO FINAL**

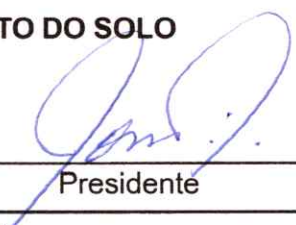
**APROVADO**

## TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES  
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO  
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 10 / 03 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10 / 03 / 2026

☒ APROVADO 10 / 03 / 2026

☐ REJEITADO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

☐ APROVADO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

☐ REJEITADO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ocorrências:

Urgência Especial: 10 / 03 / 2026

Vista: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Adiamento de Discussão: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

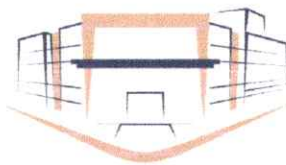
Adiamento de Votação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Retirada: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 031 / 2026

Data: 11 / 03 / 2026



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**AUTÓGRAFO Nº031/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº032/2026**

**Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica, no valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

09.001 - FUNDEB

Nº FICHA: 289 - 09.001.12.361.8.2037-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -

09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

R\$4.500,00

02.264.2025.0000 EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO / PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ANO ANTERIOR 4.500,00

**Art. 2º** Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do art. 1º, serão provenientes de Superávit do Exercício Anterior, advindas de Transferências e Convênios Estaduais (FR 02), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, I (superávit financeiro do exercício anterior):

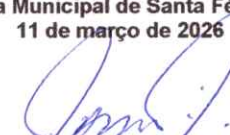
FONTE RECURSO: 02 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS

R\$4.500,00

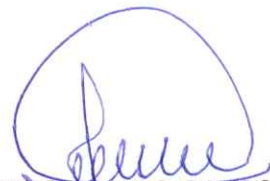
**Parágrafo único.** Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
11 de março de 2026

  
**WAGNER LOPES**  
PRESIDENTE

**MURILO BASI**  
VICE-PRESIDENTE

  
**TERESINHA DO GAVAS**  
1ª SECRETÁRIA

📍 Rua Dez, nº 1 - Centro Sul - Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000 📞 17 3631-1223

📧 @camarasantafedosul 📧 @camara.santafedosul 🌐 www.camarasantafedosul.sp.gov.br

✉️ contato@camarasantafedosul.sp.gov.br 📧 camarasantafe@hotmail.com



**PREFEITURA**  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**SANTA FÉ DO SUL**  
TRABALHANDO POR VOCÊ

Mensagem nº 032/2026

Santa Fé do Sul, 06 de março de 2026.

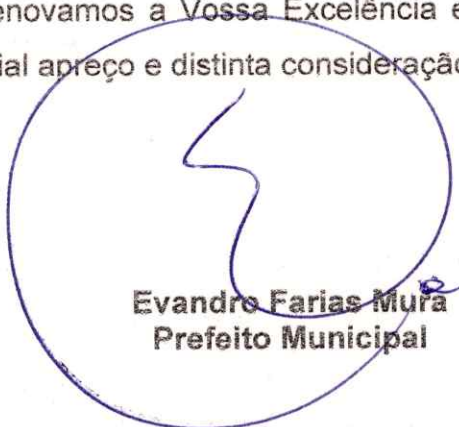
Senhor Presidente:

Encaminho a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e dá outras providências.

Os créditos suplementares nas dotações orçamentárias, demonstradas no presente projeto de lei serão necessárias para complementar o recurso do Fundeb diferido do ano de 2025. Os recursos necessários à cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o presente projeto, serão provenientes de Superávit do Exercício Anterior, advindas de Transferências e Convênios Estaduais (FR 02), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, I (superávit financeiro do exercício anterior).

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

  
**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**Wagner Antonio Pereira Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul - SP





**PREFEITURA**  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
**SANTA FÉ DO SUL**  
TRABALHANDO POR VOCÊ

**PROJETO DE LEI Nº 032/2026**

Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado por sua Contadoria, a proceder a abertura de crédito adicional suplementar que especifica, no valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais), para suportar os gastos pertinentes, conforme abaixo consignado:

09.001 - FUNDEB

Nº FICHA: 289 - 09.001.12.361.8.2037-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS -

09.000 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

R\$4.500,00

02.264.2025.0000 EDUCAÇÃO FUNDEB MAGISTÉRIO / PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ANO ANTERIOR 4.500,00

**Art. 2º** Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do art. 1º, serão provenientes de Superávit do Exercício Anterior, advindas de Transferências e Convênios Estaduais (FR 02), nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, I (superávit financeiro do exercício anterior):

FONTE RECURSO: 02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS R\$4.500,00

**Parágrafo único.** Ficam incluídos nos anexos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e na LOA, as naturezas de despesas criadas na presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 06 de março de 2026.



  
**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 032/2026**

**ASSUNTO:** Autoriza o poder executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 032/2026, de autoria do **Executivo Municipal**, que autoriza o poder executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e dá outras providências.

É a síntese dos fatos.

Passo à análise jurídica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.I. DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei encaminhado, uma vez que versa sobre o orçamento municipal, prioridades de gastos e o remanejamento de verbas enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local.

Portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul, visto que insere-se na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.



## **CÂMARA MUNICIPAL**

SANTA FÉ DO SUL - SP

### **II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA**

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo visando a abertura de créditos suplementar, a Constituição Federal, em seu Art. 165, III, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Por paralelismo e simetria, as alterações substanciais no orçamento geral do Município — que envolvam o remanejamento de verbas das Secretarias, o uso de excesso de arrecadação global ou superávit financeiro — são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Tal entendimento é corroborado pelos Arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que exigem que a abertura de créditos dependa de prévia autorização legislativa e exposição de motivos que justifique a necessidade do gasto e a existência de recurso disponível. Portanto, qualquer projeto de lei que vise suplementar dotações da Administração Direta ou Indireta do Executivo deve, obrigatoriamente, partir do Gabinete do Prefeito, sob pena de vício insanável de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

Tendo o projeto de lei partido do Chefe do Poder Executivo — a autoridade legitimada para tal ato —, a proposta está formalmente regular, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

### **II.III. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA A APROVAÇÃO**

2

Quanto ao quórum necessário para aprovação do projeto de lei em comento, deverá ser observado o rito de maioria simples para sua aprovação, visto não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 40 da Lei Orgânica Municipal – as quais exigem os votos de maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### **II.IV. DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO**

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo encontra amparo no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 167, I, do Regimento Interno. Tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a solicitação é prerrogativa legal que vincula o rito processual.

Dessa forma, observa-se a regularidade do pedido, devendo a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM). Ressalte-se que o esgotamento deste prazo sem deliberação implica o sobrestamento da pauta, passando a proposição a ter preferência de votação na Ordem do Dia, conforme determina o §2º do referido artigo.

#### **III - CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.



3



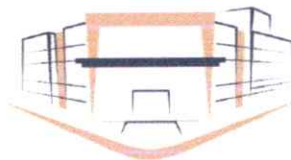
**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei Complementar em exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, e no Regimento Interno da Câmara de Santa Fé do Sul.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 10 de março de 2026.

  
**LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB nº 28472**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

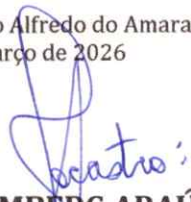
**urgência especial**

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.032/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências".

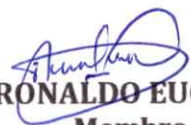
**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
10 de março de 2026

  
**Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

  
**Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

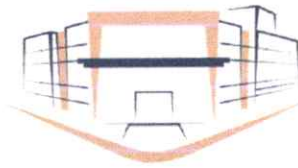
  
**Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: urgência

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo

10 MAR. 2026

**APROVADO**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.034/2026

PROJETO DE LEI Nº032/2026

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências".

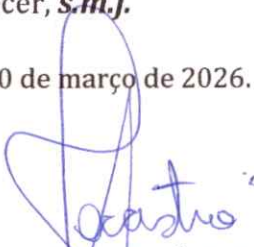
**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

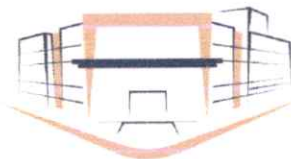
Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.034/2026

PROJETO DE LEI Nº032/2026

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, e da outras providências".

**Autor:** Executivo Municipal

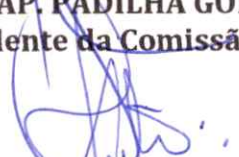
## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

  
a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

  
a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**  
Membro

a: finanças